



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.907568/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.649 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente SOTREQ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito.

No caso de alegado direito creditório oriundo de retenção indevida, cabe ao sujeito passivo comprovar não somente que efetuou o recolhimento do valor retido e que retificou a DCTF, mas também que implementou as retificações e estornos previstos na legislação que regulamenta a matéria, o que não restou cumprido no caso.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10830.907307/2011-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1201-003.645, de 10 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de processo administrativo decorrente de Despacho Decisório que não homologou as compensações de débitos próprios do contribuinte com alegado pagamento a maior a título de retenção de CSRF (5952-2), sob o argumento de insuficiência de saldo

disponível, uma vez que o montante declarado em DCTF a este título fora integralmente alocado ao respectivo pagamento.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente informa que retificou a DCTF logo após a emissão do despacho decisório, fato este que comprovaria o crédito em questão.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente constitui indébito caso o responsável pela retenção demonstre que, além de ter efetuado o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações relativas à CSRF, tanto da fonte pagadora quando do beneficiário do pagamento.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Reitera os argumentos de defesa e anexa documentação complementar na tentativa de comprovar o indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1201-003.645, de 10 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O crédito postulado corresponde a valor retido e recolhido sobre pagamentos que a Recorrente fez a outras pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços. Trata-se, portanto, de valor que terceiro (a empresa prestadora de serviços e beneficiária do pagamento) pode utilizar como antecipação das suas contribuições sociais devidas.

Na linha do que decidiu a DRJ, para que o retentor/pagador da exação faça jus ao direito creditório nesses casos, de início cabe ao contribuinte demonstrar a inoccorrência ou occorrência apenas parcial do fato gerador da retenção.

Em seguida, é preciso que fique claro que o valor retido não foi usado como dedução por aquele que sofreu a retenção.

Havendo o aproveitamento do montante retido pelo beneficiário, necessário que a fonte pagadora comprove que devolveu o montante indevidamente retido, afinal o direito de reaver tributo indevidamente retido é, *a priori*, do beneficiário do pagamento, pessoa esta que assume o respectivo ônus econômico.

Finalmente, há ainda que se demonstrar que foram promovidos os estornos contábeis e as retificações das declarações, não só da fonte pagadora, mas também do beneficiário do pagamento, evidenciando a “anulação das operações”, bem como o próprio crédito.

Essas regras, como atestou a decisão, foram incorporadas na IN RFB n.º 900, de 2008¹ (e IN RFB n.º 1.300, de 2012).

Na época da transmissão das DCOMP, ressalte-se que estava vigente a IN RFB n.º 600/2005, a qual apenas dispunha, no seu artigo 7º, que *a restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

Caso a situação não seja de retenção indevida, mas, sim, de mero recolhimento a maior ou indevido a título de CSRF, o postulante deve apresentar comprovação documental e contábil desse fato, não podendo o Fisco promover de forma automática a restituição de tributo retido na fonte a quem, *prima facie*, seria apenas o responsável pela retenção, no lugar de quem sofre a retenção e a quem a lei autoriza deduzir os valores retidos “...como antecipação do que for devido (...) em relação às respectivas contribuições.” (art. 7º, IN SRF n.º 459, de 2004).

Fixadas essas premissas, concluiu a autoridade julgadora que no presente caso o contribuinte não comprovou a origem do próprio indébito, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório correspondente.

No recurso voluntário, o contribuinte, na tentativa de rebater a DRJ, anexa documentação complementar consistente em telas de sistema (que acusariam os recolhimentos) e estornos contábeis, afirmando genericamente que as retenções foram indevidas seja por cancelamento da Nota fiscal, seja porque o serviço não era passível de retenção nos termos da legislação.

Da análise dessa documentação, entendo que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar o crédito de fonte, na mesma linha do que decidiu a DRJ.

¹ Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

Não foram trazidos aos autos a composição analítica do valor efetivamente devido a título de retenção, cópia das mencionadas notas fiscais canceladas ou não sujeitas à retenção, esclarecimentos ou suporte documental apto a justificar a retificação da DCTF, eventual retificação da DIRF ou anuência ou declaração do beneficiário, situação esta que realmente milita em desfavor do direito creditório alegado.

Ou seja, o que se tem no caso é uma compensação cujo direito ao indébito não restou comprovado.

Ocorre, porém, que em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do direito crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“**Artigo 170** - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” *Grifei.*

Nesse sentido, e em face do que foi exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa